



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.002249/2007-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.649 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** CIA IND. E AGRICOLA OMETTO E OUTRAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2006

**OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE VERIFICADA**

Sendo o lançamento o procedimento administrativo constitutivo do crédito tributário que encerra, estando estritamente obediente aos ditames da lei inexistente qualquer violação ao princípio da legalidade.

**CONFISCO - DIREITO DE PROPRIEDADE-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária(Sum. Carf nº 2)

**RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS - RELAÇÃO DE VINCULOS**

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o"Relatório de Representantes Legais - RepLeg"e a"Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Sum. Carf nº 88)

**OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - DEVER INSTRUMENTAL**

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Recurso Voluntário improcedente

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## **Relatório**

### **AUTUAÇÃO**

Em 24/11/2006, precisamente às 08:40, foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº 35.927.731-4 para cobrança solidária ao grupo econômico integrado pela CIA IND. E AGRICOLA OMETTO E OUTRA de multa no valor de R\$ 387.578,25 (CFL 89), com ciência em 28/11/2006, fls. 3 e ss. O lançamento é motivado por descumprimento de dever instrumental, traduzido na OMISSÃO quanto à elaboração e manutenção atualizada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP com abrangência das atividades desenvolvidas pelo trabalhador e quanto ao fornecimento de cópia autenticada de referido documento a este, nos termos da lei e no período de 01/01/2004 a 31/03/2006, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, para aqueles que foram sujeitos a agentes nocivos à saúde ou integridade física.

Referida autuação foi precedida por fiscalização tributária, abrangendo o período de janeiro de 1999 a março de 2006, conforme Mandado de Procedimento nº 09292035F00, iniciada em 10/03/2006, fls. 10 e em 23/08/2006, fls. 38, encerradas em 24/11/2006, fls. 34, sendo instruída por relatório fiscal circunstanciando fatos, fls. 37 e ss, e por anexos e cópia de documentos, fls. 41 e ss.

Em apertada síntese, foi verificada a demissão de 335 funcionários no período fiscalizado, que trabalhavam em setores com exposição a agentes nocivos, para os quais o contribuinte não comprovou a entrega de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

O valor da multa aplicada foi o mínimo estabelecido no art 283, I, h do Regulamento da Previdência Social – RPS, vigente à época dos fatos, atualizado pela Portaria do Ministério da Previdência Social - MPS N.º. 342 de 16/08/2006, como R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), por PPP não emitido e/ou não entregue ao segurado, quando da rescisão do contrato de trabalho. Valor da Multa = 335 x 1.156,95 = R\$ 387.578,25.

### **DEFESA**

Irresignado com o lançamento, o contribuinte, por advogado representado, instrumento a fls. 110, apresentou defesa juntada a fls. 96 e ss, alegando, em síntese, violação ao princípio da estrita legalidade, já que a multa foi aplicada com base em fundamento descrito em decreto, RPS, e instrução normativa, extrapolando o que diz a lei, em sentido estrito; ofensa ao

princípio do não confisco e do direito de propriedade, ao que considera a multa aplicada extremamente excessiva, abusiva e confiscatória; violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Aduz também que os diretores da empresa não são responsáveis pela infração e que emitiu e atualizou todos os documentos exigidos, entendendo não haver razão para a cobrança e que o INSS não sofreu qualquer prejuízo pela falta inicial da documentação.

Por derradeiro requereu o provimento de sua peça impugnatória, com a declaração de insubsistência do auto de infração.

Juntou cópia de documentos a fls. 112 e ss.

### **REVISÃO DE OFÍCIO**

A autuação foi submetida à revisão, fls. 154/155, com aplicação da multa pela metade para omissão referente ao Sr. Antônio Carlos Milani, modificando então o lançamento para R\$ 386.999,77.

### **DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**

A Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas – SP julgou a impugnação procedente em parte, conforme DECISÃO – NOTIFICAÇÃO n.º 21.424.4/0368/2007, em 25/04/2007, fls. 157/166, reduzindo a multa aplicada para R\$ 386.421,30 em razão de ter o infrator corrigido a falta, nos termos do art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048, de 1999.

O processo foi transferido para a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 30/04/2007, fls. 177.

O contribuinte foi regularmente notificado em 07/03/2008, fls. 183.

### **RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 03/04/2008, fls. 186 e ss, o recorrente, por advogado assistido, instrumento a fls. 110, interpôs recurso voluntário.

As razões recursais são idênticas àquelas apresentadas na primeira peça de defesa e já relatadas.

Em 07/05/2009, o recorrente apresentou requerimento, fls. 221 e ss, em que informa modificação na legislação, em especial o art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, especialmente quanto ao inc. II do dispositivo, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 2008, socorrendo-se da chamada retroatividade benigna, por tratar de infração, com fundamento no art. 106, II “c” do Código Tributário Nacional para requerer o novo tratamento, já que entende a perfeita subsunção do fato à norma.

É o relatório!

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-011.649 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10865.002249/2007-18

## Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

O requerimento apresentado em 07/05/2009 é extemporâneo, contudo, refere-se à modificação de direito, ao que o conheço com fundamento no art. 16, §4º, b do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Não foi arguida preliminar e tampouco identifiquei prejudicial, ao que passo a exame de mérito.

### a) Violação ao princípio da estrita legalidade

Em exame à autuação, observei que se refere a descumprimento de dever instrumental, qual seja, OMISSÃO quanto à elaboração e manutenção atualizada de perfil profissiográfico, com abrangência das atividades desenvolvidas pelo trabalhador sujeito a agentes nocivos à saúde ou integridade física e quanto ao fornecimento de cópia autenticada de referido documento ao mesmo, nos termos da lei e no período de 01/01/2004 a 31/03/2006, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

A fundamentação utilizada pela autoridade, fls. 3, é o art. 58, §4º da Lei n.º 8.213, de 1991 e art. 283, I, h do Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048, de 1999.

Ao examinar pormenorizadamente o fato, primeiramente chamo atenção à dicção do dispositivo citado acima da Lei n.º 8.213, de 1991, conforme abaixo o transcrevo:

**§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.** (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Destaque-se tratar de obrigação legal previdenciária de fazer, que se traduz no dever de ELABORAR, MANTER ATUALIZADO e FORNECER UMA CÓPIA ao trabalhador sujeito a agentes nocivos à saúde, importante documento histórico-laboral que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa.

Claramente, o dispositivo legal transcrito e a obrigação de fazer em análise se voltam para CADA TRABALHADOR, INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.

O art. 133 da Lei n.º 8.213, de 1991 informa que a infração aos seus dispositivos sujeita o responsável à multa pecuniária.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

O art. 283, *caput* e inc. I, alínea “h” do Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048, de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.862, de 2003, prescrevem o seguinte:

Art. 283. **Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213**, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, **para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)**, conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.862, de 2003) (grifo do autor)

(...)

h) **deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento;** e (Incluída pelo Decreto n.º 4.862, de 2003) (grifo do autor)

Fica suficientemente claro, pelos dispositivos normativos transcritos e ao contrário do que alega o recorrente, **que foi observada a ESTRITA LEGALIDADE, tendo sido cobrado o valor mínimo, atualizado pela Portaria do Ministério da Previdência Social - MPS N.º. 342 de 16/08/2006, como R\$ 1.156,95** (um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), por PPP não emitido e/ou não entregue ao segurado, quando da rescisão do contrato de trabalho, sendo atualmente esse valor atualizado para R\$ 2.656,61 (valor mínimo), conforme o art. 8º, inc. III da PORTARIA SEPRT N.º 477, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

Portanto não vislumbro direito na alegação.

b) Ofensa ao princípio do não confisco e do direito de propriedade - violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade

Tratando-se de estrito cumprimento de dispositivos legais, conforme já demonstrado, a análise de violação aos princípios destacados passa, inexoravelmente, pela verificação da constitucionalidade da própria lei, **já que a autoridade tributária somente subsumiu fato a norma**, aliás atividade plenamente vinculada nos termos em que rege o art. 142 da Lei n.º 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Quanto a suposta inconstitucionalidade de legislação tributária, aplico o precedente abaixo transcrito como razão de decidir:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Sum. Carf n.º 2)

c) Alegação de irresponsabilidade dos diretores da empresa e ausência de prejuízo do INSS

Aduz o recorrente que os diretores da empresa não são responsáveis pela infração e que emitiu e atualizou todos os documentos exigidos, entendendo não haver razão para a cobrança e que o INSS não sofreu qualquer prejuízo pela falta inicial da documentação.

Verifico tratar da relação de co-responsáveis - CORESP e de vínculos, que constam a fls. 6/9.

Aplico aqui o precedente abaixo:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, **não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.** (Sum. Carf nº 88) (grifo do autor)

Quanto à alegação de inexistência de prejuízo ao INSS, verifico que se trata de obrigação tributária acessória e autônoma, vez que se volta à instrumentalização do estado brasileiro, por meio de deveres certos e determinados por lei, sendo o simples fato de sua inobservância suficiente para convertê-la em principal relativa à penalidade pecuniária, o que se verificou *in casu*, nos termos em que rege o art. 113, §§2º e 3º do CTN, que abaixo transcrevo:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º **A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.**(grifo do autor)

§ 3º **A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.**(grifo do autor)

d) Conclusão

Por tudo posto, voto pela improcedência do recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino